

DESLOCAMENTO COM ARMA DE FOGO PARA QUEM TEM APENAS A POSSE DA ARMA

Ronaldo Monteiro Galvão¹

Danielli Fernandes²

RESUMO

A presente pesquisa de conclusão de curso faz uma análise acerca da questão armamentista no contexto brasileiro, abordando a estrutura legislativa do estatuto do desarmamento. O intuito desse trabalho é demonstrar a análise do procedimento correto sobre o deslocamento para quem possui apenas a posse de arma de fogo. Neste sentido, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e qualitativa com o objetivo de conceituar o que é arma de fogo, assim como tratou-se de tecer um breve contorno histórico conceitual, bem como traçar os tipos penais acerca das armas no ordenamento jurídico pátrio. Contudo, faz-se necessário entender a amplitude dos impactos da irregularidade de armas na sociedade como um todo, assim como traçar uma ligação entre a posse destas armas. Para que não se torne ineficaz, o estatuto do desarmamento deverá ser acompanhado de mais controle sobre a fabricação, o comércio, a aquisição, a posse e o porte de armas de fogo.

PALAVRAS-CHAVE: Armas de Fogo. Estatuto do Desarmamento. Posse.

ABSTRACT

The present research at the end of the course analyzes the arms issue in the Brazilian context, addressing the legislative structure of the disarmament statute. The purpose of this work is to demonstrate the analysis of the correct procedure on displacement for those who only have the possession of a firearm. In this sense, a bibliographic and qualitative research was carried out with the objective of conceptualizing what a firearm is, as well as trying to weave a brief conceptual historical outline, as well as to trace the criminal types about the weapons in the national legal system. However, it is necessary to understand the extent of the impacts of weapons irregularity on society as a whole, as well as to draw a connection between the possession of these weapons. In order not to become ineffective, the disarmament statute must be accompanied by more control over the manufacture, trade, acquisition, possession and possession of firearms.

KEY WORDS: Firearms. Disarmament Statute. Possession.

¹ Bacharel em Direito - Faculdade do Guarujá – FAGU.

² Mestre em Direito pela Universidade Católica de Santos. Advogada. Professora de Direito Civil e Processo Civil da Faculdade do Guarujá

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo foi desenvolvido sobre o tema Lei do Desarmamento: considerações acerca do comércio, porte e posse de arma de fogo no Brasil, por meio do qual busca-se verificar os aspectos que se destacam nas discussões e posicionamentos, favoráveis e contrários, para esse tema.

Sem um entendimento geral, existem os defensores pró-armas e os afetos ao desarmamento fazendo com que os governantes adotem, em seus ordenamentos jurídicos, leis constitucionais como instrumentos regulatórios que proíbem o uso de arma de fogo por civis. O legislador brasileiro, influenciado por imposição política, ações populares, pela forte atuação da mídia e por grupos da sociedade civil organizada e organizações não governamentais (ONGs) devido ao aumento nos quadros de criminalidade e violência no país, a fim de tentar diminuir este alto índice, editou-se, em 2003, o Estatuto do Desarmamento, por meio da Lei 10.826/03.

O objetivo primordial deste estatuto era proibir o comércio de armas de fogo e desarmar a população civil restringindo-se o direito à concessão da posse e do porte e mantendo-se o controle estatal com a justificativa de se reduzirem os índices de homicídios por arma de fogo.

Assim, desde a sua criação, o estatuto do desarmamento vem sendo alterado por vários normativos legais na tentativa de se flexibilizar o acesso ao direito do cidadão para o comércio, e a obtenção da posse e do porte de arma de fogo.

Desta forma, mostra-se o conceito de posse e porte de arma de fogo e qual a sua finalidade, visto que o armamento tem por intuito desde o princípio deste estatuto, armar homens treinados. Destaca-se a respeito da posse de arma de fogo para civis, ou seja, a verificação de requisitos necessários para conseguir a autorização.

Sendo assim, o objetivo geral desta pesquisa é analisar o procedimento correto sobre o deslocamento para quem tem apenas a posse de arma de fogo. A Guia de Trânsito de Arma de Fogo é um documento expedido pela Polícia Federal apenas para pessoas que possuem o Certificado de Registro de Arma de Fogo (válido).

No mais, é indispensável mencionar os crimes de posse de arma de uso permitido e de uso restrito. O bem jurídico protegido nesses tipos penais é a incolumidade pública e o controle

da propriedade das armas de fogo. Tratam-se, portanto, de crimes de perigo abstrato e de mera conduta, pois dispensa a ocorrência de qualquer resultado naturalístico.

A metodologia utilizada para a argumentação e fundamentação teórica da pesquisa trata-se do método dedutivo, descritivo, fundamentando-se em análises por meio da pesquisa bibliográfica contida em livros, normativos legais e materiais dispostos na internet. Por uma melhor organização metodológica, os assuntos abordados foram divididos em quatro partes.

2 A PARTE HISTÓRICA DA ARMA DE FOGO

Em 20 de fevereiro de 1997, houve uma grande modificação jurídica no tocante à posse, propriedade, porte e crimes relativos às armas de fogo, em função da edição da Lei Federal 9.437/97.

Com o advento desta lei, o legislador federal derogou o artigo 19 da Lei de Contravenções Penais e tipificou o porte ilegal de arma de fogo como crime, deixando como contravenção o porte de armas brancas e especiais. Importante ressaltar que o artigo 19 da LCP não foi revogado, mas apenas derogado, ou seja, revogado em partes, haja vista que era tipificado como contravenção penal o porte de arma de fogo, armas brancas e armas especiais.

Foi também por força desta lei federal que foi criado o SINARM (Sistema Nacional de Armas) instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional. Foi determinado um cadastramento geral de todas as armas de fogo particulares pertencentes a todos os cidadãos brasileiros, em todo o território nacional (Decreto Federal 2.222/97, de 08/Mai/97). Destaque-se que o SINARM tem competência para cadastrar e controlar todas as armas de fogo particulares, exceto as armas das Forças Armadas, Forças Auxiliares, bem como as demais que constem de seus registros próprios, que é o caso, por exemplo, do CRAF Certificados de Registros de Arma de Fogo emitidos pela PMESP através do CSM/AM.

O Decreto Federal 2.222/97 que regulamentou a Lei Federal 9.437/97, bem como o Decreto Federal 5.123/04 que regulamentou o Estatuto do Desarmamento, Lei Federal 10.826/03, ambos trazem no seu bojo o conceito de registros próprios, que são documentos oficiais de caráter permanente.

Foi a partir de 1997 que o controle sobre as armas de fogo passou das Secretarias de Segurança Pública dos Estados para o Poder Público Federal.

Em 23 de dezembro de 2003, o legislador federal editou o Estatuto do Desarmamento, Lei Federal 10.826/03, que revogou a Lei Federal 9.437/97 e ratificou as competências do SINARM.

2.1 O SURGIMENTO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

O tema “Posse e Porte de Arma de Fogo” era abordado na lei de contravenções penais, Decreto Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941, artigo 19, que ainda se mantém para tipificar o uso de armas brancas (punhais, espadas, sabres, baionetas, etc).

Pós a lei federal 9437/97 o disparo, posse e o porte de arma de fogo deixaram de ser contravenção penal e passaram a ser considerados crime, com pena de detenção nos termos do artigo 10 desta lei, que derogou o artigo 19 da lei de contravenções penais decreto nº 3.688/41. Então veio o Estatuto do desarmamento, lei federal 10.826/03, que revogou a lei 9437/97, desmembrou o crime do artigo 10 da lei revogada, em sete novos crimes, em seus artigos 12 ao 18. O advento do Estatuto do Desarmamento teve seu início por meio do projeto de lei nº 292, de autoria do Senador Gerson Camata, entrando em vigor 23 de dezembro de 2003.

É importante destacar que o Estatuto em seu artigo 35 traz a proibição de comercialização de armas em todo o território Nacional. Porém em seu §1º traz que para esse artigo entrar em vigor era necessário um referendo popular, então o Congresso Nacional convocou o referendo em outubro 2005, os parlamentares aceitaram a proibição da comercialização, tendo em vista a total vigência do Estatuto.

Ocorre que para a aprovação do Estatuto do Desarmamento como um todo era necessário ser consultado a sociedade, ou seja, a opinião do povo brasileiro, sendo feito o real referendo popular, em que a sociedade, mesmo diante de pressão intensa da mídia e de ONGs que promoveram a ilusão de que a proibição da venda e da restrição a posse de armas de fogo poderia acabar com a violência que domina os grandes centros urbanos, votou para a rejeição da proibição do comercio de armas.

Ou seja, o resultado deste referendo apresentou um índice nacional de 63,94% dos votos contrários ao desarmamento da população e 36,06% a favor, no entanto destaca-se que, em alguns estados, como o Rio Grande do Sul, 86,83% da população, optou pelo direito de possuir armas de fogo (FOLHA UOL, 2012, p. 1).

Constam do Estatuto vários dispositivos que são normas em branco, sendo assim exige dele uma outra espécie de normativa. Importante marco do Estatuto do Desarmamento é seu caráter essencialmente restritivo, por meio do qual se buscou dificultar o acesso da população às armas de fogo, por meio de disposições legais.

A Lei 10.826/03 apresentou algumas limitações a quem pretende ter armas de fogo, gerando obrigações para estes indivíduos, como a obrigatoriedade de teste de aptidão psicológica, bem como as técnicas adequadas de manuseio de arma de fogo, conforme define o artigo 4º:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. § 1º O SINARM expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização. § 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (BRASIL, 2003).

A obtenção de registro de arma de fogo é elemento indispensável para a aquisição de forma legal de uma arma, conforme o expresso na legislação atual, sendo necessário ainda que o indivíduo apresente seus documentos pessoais, bem como certidões negativas no âmbito Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, e também, que comprove não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; além disso, deverá apresentar comprovante de residência, e submeter-se a exames psicológicos e de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo.

3 TIPOS PENAIS DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

3.1 CRIMES DE PORTE E POSSE DE ARMA DE FOGO

Nas palavras de Ganem (2017) Para melhor segurança e mais eficácia ao desarmamento, o estatuto do desarmamento traz penas para aqueles que tem a posse irregular de arma de fogo de uso permitido, traz também pena ao porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e ainda pune quem tem o porte e a posse ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Os crimes serão puníveis de acordo com sua ilegalidade, sendo necessário observar se é a posse ou porte que estão irregulares de uso de arma legal, ou seja, que é permitida a arma para uso do cidadão (art.10 do decreto 5.123/04), porém sua posse e/ou seu porte estão de maneira não regulamentada, não está de acordo com a lei. Incorre ainda penas para a posse e o porte que não estão de acordo com a lei e a arma que o indivíduo possui não é de uso permitido ao cidadão, são armamentos restritos (art. 11 do decreto 2.123/2004), ou seja, aqueles que são destinados como por exemplos as forças armadas.

O art. 12 da lei 10.826/2003 traz a pena e as hipóteses sobre a posse irregular de arma de fogo de uso permitido:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (BRASIL, 2003).

O artigo não traz apenas a arma de fogo em si, constitui crime também se tiver as munições ou acessórios. Esse tipo de crime pode ser considerado crime permanente, pelo fato de a arma de fogo continuar dentro da residência do indivíduo, e ele ter a intenção de continuar o ato delituoso.

Já o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é tratado perante o artigo 14 da lei 10.826/2003.

O porte ilegal de arma de fogo é aquele cujo tem a arma, mas não tem o registro legal. Esse artigo podemos dizer que ele é dividido os tipos de consumação, no tocante ao adquirir, fornecer e receber, são crimes que tem sua consumação com o ato. Já nas outras modalidades portar, deter e ter em depósito, se dá a consumação decorrente ao tempo, ou seja, a consumação



se prolonga no tempo devido ao infrator ter a arma guardada, sendo denominada crime permanente.

O art. 16 da lei 10.826/2003, traz crime sobre a posse e o porte ilegal de arma de fogo de uso restrito:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (...) (BRASIL, 2003).

Esse crime é tanto da posse e do porte quanto da arma ilegal, pois nesse caso nada está permitido, a arma é de uso restrito. Esse tipo de crime, é inafiançável devido sua pena de reclusão. Os crimes previstos nesse artigo têm diferentes consumações devido suas naturezas, no tocante a possuir, deter, portar e ter em depósito, guardar e ocultar são crimes que se prolongam no tempo de acordo quando o indivíduo é preso e a arma é apreendida, são chamados de crimes permanentes. Já no fornecer, adquirir, transportar, ceder e receber é o consumo imediato, não se prolonga ao tempo, visto que é no instante da ação, conforme liberação do SINARM (Sistema Nacional de Armas).

3.2 DEMAIS CRIMES DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

A - Omissão de cautela

Trata-se de um crime omissivo, pois o agente deixa de observar as cautelas necessárias para impedir que se apodere de arma de fogo menor de 18 anos ou pessoa portadora de deficiência mental.

B- Disparo de arma de fogo

A conduta é disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em via pública, mas é válido ressaltar o aspecto subsidiário do crime, pois só será configurado se “essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime.



C - Comércio ilegal de arma de fogo

O crime ocorre quando se adquire, transporta, vende (entre outros) arma de fogo sem autorização.

Equipara-se qualquer forma de prestação de serviços, fabricação, inclusive o exercido em residência (§ 1º).

D - Tráfico internacional de arma de fogo

Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída de arma de fogo. Inovação trazida pelo pacote anticrime, pois quem vende ou entrega arma de fogo em operação de importação, sem autorização da autoridade, a agente policial disfarçado também terá a mesma pena, desde que haja elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

Vale ressaltar que os crimes previstos nos artigos 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito e nos crimes previstos nos artigos. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos artigos 6º, 7º e 8º desta Lei:

(a) os integrantes das Forças Armadas; (b) polícia federal; (c) polícia rodoviária federal; (d) policiais civis; (e) policiais militares e bombeiros militares; (f) os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios; (g) os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência; (h) os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; (i) os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais; (j) os integrantes das escoltas de presos; (h) as guardas portuárias; (i) as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; (j) para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental; (k) integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário; (l) os servidores dos tribunais do Poder Judiciário, Ministérios Públicos da União e dos Estados regulamentados pelo Conselho Nacional de Justiça, e pelo Conselho Nacional do Ministério Público. (BRASIL, 2003)



4 PORTE, POSSE E AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO

O Estatuto do Desarmamento define a comercialização de arma de fogo como sendo proibida. Ocorre, entretanto, que tal vedação não é absoluta, havendo a possibilidade de uma série de indivíduos poder adquirir armas de fogo para diferentes motivos ou finalidades. Para que isso ocorra, o pedido deve estar amparado em uma justificativa válida elencada nos dispositivos pertinentes, bem como seguir e adequar-se às normas e regras vigentes na legislação, voltadas para cada caso em questão.

4.1 CONCEITO DE POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO

A palavra “arma” deriva do latim, que significa um mecanismo usado para melhor desempenho em se defender ou atacar.

Segundo o Decreto n. 3.665, de 20 de novembro de 2000, arma é definido como: “artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas”. Arma de fogo, por sua vez, é:

[...] arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil. (artigo 3, inciso XIII, DECRETO N. 3.665, 2000).

“Posse” deriva de poder, que significa, ter uma autoridade sobre aquele objeto ou ainda quando detém ou possui a coisa ou objeto como sua. A posse de arma é a documentação de autorização, de possuir arma de fogo de uso permitido e suas munições dentro de sua residência ou local de trabalho, desde que o indivíduo seja dono ou responsável pelo estabelecimento.

É válido lembrar que de acordo com o artigo 5º do estatuto do desarmamento, a posse de armas é apenas a autorização de manter esse armamento dentro de sua residência, e não poder porta-lo, ou seja, não é permitido andar com a arma de fogo.



“Porte” significa transportar, portar consigo, é o transporte de um lugar para o outro. Dessa maneira pode ser conceituado de início o porte de arma como o ato de carregar consigo o armamento, de um lugar para o outro.

O porte de armas é algo mais restrito, devido a sua periculosidade e responsabilidade de andar com um armamento. É necessário preencher um requerimento pelo site da polícia federal dizendo que é cidadão e requer o porte de armas e depois ir até a polícia federal para entregar a documentação necessária para análise, sendo elas as destacadas como mais importantes:

(a) requerimento assinado; (b) ter idade mínima de 25 anos, exceto para os cargos definidos no artigo 28 da Lei 10.826/03; (...); (f) apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita; (g) comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual (incluindo Juizados Especiais Criminais), Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (h) comprovação de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, realizado em prazo não superior a 01 ano, que deverá ser atestado por psicólogo credenciado pela Polícia Federal; (i) comprovação de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, realizado em prazo não superior a 01 ano, que deverá ser atestado por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal; e (j) cópia do certificado de registro de arma de fogo válido; (...); (l) demonstrar a efetiva necessidade para o porte de arma de fogo. (Ministério da Justiça e Segurança Pública)

A Polícia Federal, só poderá permitir o porte de arma se comprovado a sua efetiva necessidade devido a sua atividade profissional ou a ameaça a sua integridade física e também conforme a liberação do SINARM (Sistema Nacional de Armas), conforme o artigo 10º da lei 10.826/03.

4.2 AQUISIÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO

Para ser concedido a posse legal ao cidadão é necessário preencher alguns requisitos perante a Polícia Federal e sob o art. 4º da lei nº 10.826/03, sendo eles dez requisitos necessários, os principais sendo, a aptidão psicológica; capacidade técnica; declaração por escrito justificando os fatos e a necessidade da aquisição da arma de fogo; comprovar

idoneidade, não podendo estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal; necessário ainda comprovação da ocupação lícita e ter no mínimo 25 anos de idade.

Em seguida então de ter efetuado a compra da arma é necessário registra-la ao SINARM e tirar juntamente a guia de trânsito para poder leva-la até sua residência ou local de trabalho. Isso ocorre porque o que o cidadão tem em mãos é a autorização da posse e não do porte, dessa maneira é necessário que o SINARM tire essa guia para o civil conseguir legalmente levar a arma até sua casa, o lojista só poderá entregar a arma se apresentados esses documentos emitidos pela Polícia Federal.

O registro é o documento válido por 10 anos para que o indivíduo mantenha como posse sua arma de fogo dentro de sua residência ou local de trabalho desde que seja responsável legal. Já a posse para quem mora no campo estende-se aos limites de sua propriedade.

Já o porte de armas, é algo mais restrito devido transportar consigo a arma. Os requisitos para o porte são mais intensos, devido a sua periculosidade e responsabilidade de andar com um armamento. É necessário preencher um requerimento pelo site da polícia federal dizendo que é cidadão e requer o porte de armas e depois ir até a polícia federal para entregar a documentação necessária para análise.

É válido ressaltar que a Polícia Federal, só poderá permitir o porte de arma se comprovado a sua efetiva necessidade devido a sua atividade profissional ou a ameaça a sua integridade física e também conforme a liberação do SINARM (Sistema Nacional de Armas), conforme o artigo 10º da lei 10.826/03.

Os requisitos são necessários para avaliar se o cidadão civil realmente necessita desse porte e além do mais se necessitar, qual tipo de porte será. Isso porque se o cidadão alegar que o porte é devido a defesa pessoal ele não poderá permanecer com o armamento em locais públicos, como igrejas, clubes, agencias bancarias, escolas e entre outros.

Vale ressaltar que esses requisitos, são descritos pela legislação própria referente posse e munições do armamento (estatuto do desarmamento) ou polícia federal, contudo, é de grande importância mencionar que em 2019 ocorreu um decreto nº 9.685/19 para alterar outro decreto nº 5.123/04 que regulamenta a lei 10.826/03 perante os registros e a comercialização das armas e munições (SINARM). Com isso a posse e o porte de arma de fogo foram flexibilizados perante ao estatuto do desarmamento.

4.3 PROCEDIMENTO E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA POSSE E PORTE DE ARMAS E A GUIA DE TRÁFEGO (CAC – COLECIONADOR, ATIRADOR E CAÇADOR)

Os clubes e as escolas de tiro e os colecionadores, os atiradores e os caçadores serão registrados no Comando do Exército. Este mesmo comando fiscalizará o cumprimento das normas e das condições de segurança dos depósitos de armas de fogo, munições e equipamentos de recarga.

Fica garantido, no território nacional, o direito de transporte desmuniado das armas dos clubes e das escolas de tiro e de seus integrantes e dos colecionadores, dos atiradores e dos caçadores, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo válido, desde que a munição transportada seja acondicionada em recipiente próprio, separado das armas.

Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo de porte municada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sigma, no trajeto entre o local de guarda autorizado e os de treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válida, expedida pelo Comando do Exército.

A Guia de Tráfego é o documento que confere a autorização para o tráfego de armas, acessórios e munições no território nacional e corresponde ao porte de trânsito previsto.

A Guia de Tráfego a que refere o § 4º poderá ser emitida no sítio eletrônico do Comando do Exército.

Para fins do disposto no § 3º, considera-se trajeto qualquer itinerário realizado entre o local de guarda autorizado e os de treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate, independentemente do horário, assegurado o direito de retorno ao local de guarda do acervo.

Os atiradores desportivos poderão apostilar armas de pressão utilizadas em competições de tiro nas modalidades de ar comprimido ao seu acervo de atirador, e solicitar a Guia de Tráfego para transportar as armas a que se refere o inciso I para os locais de provas e competições. Documentação:

- (a) original e cópia de documento de identificação pessoal;
- (b) certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;
- (c)

declaração de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; (d) comprovante de ocupação lícita; (e) comprovante de residência fixa; (f) declaração de endereço de guarda do acervo; (g) declaração de segurança do acervo; (h) comprovante de capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo; (i) laudo de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal; (j) comprovante de filiação a entidade de tiro/caça, fica dispensada a apresentação do comprovante para o registro da atividade de colecionamento; (k) comprovante de pagamento da taxa correspondente. (Ministério da Justiça e Segurança Pública)

Os CACS (caçadores, colecionadores e atiradores) poderão portar uma arma de fogo curta municada, alimentada e carregada de seu acervo, durante o deslocamento para treinamentos ou competições, abate autorizado da fauna ou exposição de coleção.

4.4 ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS POR ARMAS DE FOGO NO BRASIL

SINARM - O Sistema Nacional de Armas constava da lei federal 9437/97 e teve suas competências ratificadas pelo Estatuto do Desarmamento. Trata-se de um órgão instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo território nacional, a quem incube:

- (a) cadastrar as características das armas de fogo e suas eventuais alterações;
- (b) a propriedade das armas de fogo e suas eventuais alterações;
- (c) a propriedade das armas de fogo e suas respectivas transferências, bem como eventuais perdas, extravios, furtos, roubos e ainda aquelas que forem apreendidas, mesmo que vinculadas a procedimentos policial ou judicial;
- (d) as autorizações para porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
- (e) os armeiros em atividade no País, bem como os produtores, atacadistas, varejistas. Exportadores, e importadores autorizados de armas de fogo. (Ministério da Justiça e Segurança Pública)

Essas atribuições do SINARM estão dispostas no artigo 2º do Estatuto do Desarmamento e nos Decretos Federais 9845, 9846 e 9847/19. Excetuam-se da competência do Sinarm as armas institucionais das Forças Armadas, das Forças Auxiliares (policiais militares e bombeiros militares), bem como as demais que constem dos seus registros próprios (armas particulares dos integrantes dessas forças).

SIGMA – Sistema de Gerenciamento Militar de Armas foi instituído por força da lei federal 10.826/03 e decreto federal 5.123/04 no Ministério da Defesa no âmbito do Exército Brasileiro.

O Sigma, instituído no âmbito do Comando do Exército do Ministério da Defesa, manterá cadastro nacional das armas de fogo importadas, produzidas e comercializadas no País que não estejam previstas no art. 3º:

§ 1º O Comando do Exército manterá o registro de proprietários de armas de fogo de competência do Sigma.

§ 2º Serão cadastradas no Sigma as armas de fogo:

I - institucionais, constantes de registros próprios:

- a) das Forças Armadas;
- b) das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal;
- c) da Agência Brasileira de Inteligência; e
- d) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

II - dos integrantes:

- a) das Forças Armadas;
- b) das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal;
- c) da Agência Brasileira de Inteligência; e
- d) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

III - obsoletas;

IV - das representações diplomáticas; e

V - importadas ou adquiridas no País com a finalidade de servir como instrumento para a realização de testes e avaliações técnicas.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se às armas de fogo de uso permitido.

§ 4º Serão, ainda, cadastradas no Sigma as informações relativas às importações e às exportações de armas de fogo, munições e demais produtos controlados.

§ 5º Os processos de autorização para aquisição, registro e cadastro de armas de fogo no Sigma tramitarão de maneira descentralizada, na forma estabelecida em ato do Comandante do Exército. (Decreto 9847 de 25 junho de 2019)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A elaboração do presente trabalho possibilitou um estudo mais aprofundado e análise dos andamentos para a aquisição da posse e do porte de arma para civis, mostrando as qualificações necessárias para a aquisição e a autorização, visto ainda que mostra o conceito distinguindo o que é posse e o que é porte.

Mostrou-se ainda a visão da lei que abrange os crimes de porte e de posse ilegal de arma, sendo restritas ou uso permitido, trazendo ainda o Estatuto do Desarmamento 10.826/03, com a sua finalidade e seus requisitos para ser cumpridos.

O estudo realizado acerca do uso de arma de fogo por civil pôde traçar uma visão do aumento exponencial da solicitação da autorização da licença a caçadores, atiradores e colecionadores (CACs) a cargo do Exército, quando este atende tão somente ao que se determina a lei, e concede as licenças. Diferente do que ocorre com a Polícia Federal na concessão da posse e do porte de arma de fogo a civis, sendo quase impossível a legalidade do uso de armas de fogo.

Para que não se torne ineficaz, o novo estatuto deverá ser acompanhado de mais controle, sobre a fabricação, o comércio, a aquisição, a posse e o porte de armas de fogo e não provocar simplesmente o desarmamento, como o atual, sem se ter uma polícia preventiva e efetiva que garanta a segurança pública da população ordeira, e puna rigorosamente a criminosa.

Para o sucesso pretendido que garanta o direito do cidadão à segurança pública, o Estado deve prover à Polícia e aos órgãos de repressão e do combate às condições e meios suficientes para que estes possam exercer o seu papel no cumprimento de sua missão constitucional, a de proteger a população.



REFERÊNCIAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. **NBR 14724**: Informação e documentação. Trabalhos Acadêmicos - Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

BRASIL, **Decreto Federal nº 10.030**, de setembro de 2019. Dispõe sobre aprovação e regulamentação de produtos controlados. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10030.htm > Acesso em 16 maio 2021.

BRASIL, **Decreto Federal nº 10.629** de fevereiro de 2021. Dispõe sobre alteração do Decreto nº 9.846. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10629.htm > Acesso em 16 maio 2021.

BRASIL, **DFPC - Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados**. Disponível em < <http://www.dfpc.eb.mil.br/> > Acesso em 16 maio 2021.

BRASIL, **Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826**, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 23 dez. 2003. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm > Acesso em 16 maio 2021.

BRASIL, **Ministério da Justiça e Segurança Pública** – Polícia Federal. Disponível em < <https://www.gov.br/pf/pt-br> > Acesso em 16 maio 2021.

FAGU – Faculdade Do Guarujá. **Manual de Trabalho de Conclusão de Curso**. Guarujá, 2013.

FOLHA UOL. **Diferença entre “não” e “sim” supera 27 pontos**. 2012. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/folha/especial/2005/referendododesarmamento> > Acesso em 16 maio 2021.

NUNES, Rizzatto, **Manual de Monografia Jurídica**, 4ª Ed., Saraiva, São Paulo, 2002.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 22. ed. rev. e ampl. São Paulo: Cortez, 2002.

GANEM, Pedro Magalhães, <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/> canal ciências criminais > acesso em 16 maio 2021.

Artigo recebido em 18 de março de 2022. Artigo aprovado em 20 de abril de 2022.